



PARECER DO CONTROLE INTERNO

CONCORRÊNCIA N.º 07/2025-SRP

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Federal 14.133/2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, o Processo Licitatório modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 07/2025-SRP** para análise e parecer dos atos realizados no certame, cujo objeto trata do **Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica na zona rural do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.**

Cabe ressaltar que no referido certame licitatório houve a devida análise jurídica das minutas e de sua fase interna, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação através de Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivação e gerou a despesa.
2. O Setor de Engenharia e Projetos desta Prefeitura por meio da Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Cidade realizou elaboração de Projeto Básico sobre os serviços solicitados;
3. O Coordenador de Planejamento juntamente com o setor de engenharia realizou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e mapa de riscos, conforme preceitua o Art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.
4. O Ordenador de Despesa autorizou a abertura do Processo Administrativo de Licitação.
5. Consta a Portaria n.º 30/2025 que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e nomeia Equipe de Apoio para atuarem nas Licitações, na modalidade Concorrência.
6. O processo foi devidamente Autuado e Paginado.
7. Consta o despacho enviando à Minuta do Edital e Seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise Parecer Jurídico.
8. Consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as Minutas do Edital e seus anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.
9. Houve a publicação do Edital de convocação nos termos da Lei n.º 14.133/2021, no Diário Oficial do Município, Portal da Transparência, Jornal de Grande Circulação e Site do Município, respeitando o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a publicação e a realização do certame.



10. Não houve Pedido de Impugnação.
11. A sessão iniciou-se no dia e hora marcada, conforme consta nas atas de sessão, tendo como vencedora a empresa:

EMPRESA: J C CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ N.º 04.345.274/0001-73, com sede a Avenida Coronel Raimundo Moreira Lima, nº40, KM 04, MA-132, Bairro Tamboril, Colinas-MA, CEP 65.690-000, representada por seu sócio(a) administrador(a), **JAIR SOUSA**, portador(a) do CPF N.º 351.580.853-15, empresa licitante vencedora do item 01 no valor de R\$ 914.375,64 (novecentos e catorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

12. Não houve demonstração de interessados em fazer parte do Cadastro de Reserva.

DO JULGAMENTO

Da análise da Ata da Sessão Pública iniciada em 30 de setembro de 2025 verificou-se a inabilitação da empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 11.548.870/0001-16, conforme mensagem constante no sistema às 16:35:19 do dia 02/10/2025, *in verbis*:

O fornecedor **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitado no processo. Justificativa (A empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de n.º 11.548.870/0001-16, na qualificação técnica-profissional a empresa apresentou certidão de quitação com o CREA/MA de Pessoa Jurídica vencida, ficando em desacordo com o item 15.13.1 do Edital; a licitante deixou de apresentar Declaração de Contratos Firmados no ano-calendário conforme exigido no item 15.16.2 do Edital; a licitante deixou de apresentar a Declaração Consolidada, conforme exigido no item 15.16.3 do edital; a licitante apresentou Declaração de Porte da Empresa declarando a empresa como Empresa de Pequeno Porte, sendo que no ano calendário é comprovada a existência de contratos celebrados no ano calendário da realização desta licitação com a Administração Pública que somados alcançam o valor de R\$ 7.498.241,71 conforme consta no PNCP (PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS) estando em desacordo com o § 2º, Art 4º, da

Compulsando os registros do transcurso da sessão, observa-se que a empresa desclassificada não manifestou intenção nem apresentou razões recursais que demonstrassem sua irrisignação sobre a decisão.

Porém, a Administração Pública está sujeita à constante autotutela de seus atos, consoante determina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que, em seu enunciado, determina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



Neste contexto, verifica-se que as razões que levaram à desclassificação da licitante acima referenciada caracteriza conduta controversa que pode acarretar prejuízo à competitividade e, por consequência, diminuir a eficiência do procedimento licitatório, senão vejamos.

O primeiro quesito apontado para desclassificação diz respeito à comprovação de quitação com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MA, conforme item 15.13.1, já que a certidão apresentada estaria vencida.

Ocorre que o item 15.13.1 determina, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de “Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme a área de atuação prevista no Projeto Básico, em plena validade”.

Em situações similares a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se manifestado da seguinte forma:

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

Acórdão 6550/2024-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

Apesar de a Certidão nº 924275/2025 apresentar data de validade vencida antes da abertura da sessão pública para disputa de lances, a sua existência somada aos demais documentos acostados nos autos, tais como o Registro de Profissional que é responsável técnico da empresa, ou de robusto Acervo Técnico acostado nos autos, sugere a existência de efetivo registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Classe competente.

Em situações como esta, em busca de uma maior vantajosidade ao ente contratante, que pode ser impulsionada pelo aumento da competitividade, é salutar invocar a realização de diligência para complementar a instrução processual, prática esta devidamente prevista no item 34.7 do Edital da Concorrência nº 007/2025.

Salienta-se que não há de se falar em ter havido “restrição” à competitividade, mas sim da possibilidade de estimular ainda mais a participação de mais empresas na disputa de lances, sem abrir mão da observância dos requisitos de habilitação por parte da licitante inclusive, com tal condição sendo cumprida anteriormente à abertura da Sessão.

Sobre tal circunstância, o TCU apresenta o seguinte posicionamento:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento à diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.



Acórdão 602/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Desta forma, considerando o entendimento jurisprudencial, bem como as próprias disposições editalícias, bem como trazendo à baila as bases principiológicas dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a melhor prática nesta situação seria o fomento à competitividade através da abertura de diligência para eventual apresentação de registro junto ao CREA ainda válido, por parte da empresa CANORTE CONSTRUÇOES LTDA.

Ademais, outros motivos apontados para a desclassificação diz respeito à ausência das Declarações constantes nos itens 15.16.2 e 15.16.3 do instrumento convocatório, quais sejam, respectivamente:

15.16.2. Declaração de Contratos Firmados no ano-calendário de realização da licitação, conforme artigo 4º, § 2º, Lei Federal n.º 14.133, de 2021, conforme modelo (ANEXO IV);

15.16.3. Declaração Consolidada, conforme modelo (ANEXO V);

Sobre tais argumentos é forçoso fazer dois apontamentos, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que documentos de natureza meramente declaratória podem ser juntados após a abertura do certame, conforme jurisprudência consolidada do TCU, nos seguintes termos:

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.

Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Desta forma, mais uma vez poderia/deveria o agente estabelecer a realização de diligência para suprir a documentação em prol do estímulo à competitividade.

Outro ponto importante a tratar é de que a declaração a que se refere o item 15.16.2 tem como objetivo o cumprimento do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

A inteligência deste dispositivo destina-se a garantir que o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão usufruídos por pessoas jurídicas que já tenham garantido a formalização de contratos com a Administração Pública em valores que, ao final do exercício, impliquem na alteração de porte das mesmas.

Ocorre que, em uma interpretação sistemática, há de se concluir que a ME ou EPP que não apresentar esta Declaração, ou que já tenha firmado contratos em valores que superem os limites de seus "portes", não fica impedida de licitar/ser contratada pela Administração Pública, sendo-lhe vedado, apenas, usufruir de tratamento diferenciado, tais como preferência ou exclusividade em contratações, ou concessão de prazo para regularização fiscal.

Não significa, portanto, tratar-se de motivo para Desclassificação.

O reconhecimento da nulidade se faz necessário para evitar que qualquer ato administrativo que não preencha os devidos requisitos legais possa produzir efeito, caracterizando poder/dever do agente previsto expressamente no art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Inclusive a homologação de procedimento licitatório sem o devido cuidado no tratamento de situações irregulares torna a autoridade responsável suscetível de sanção nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos



Prefeitura de
**São Luís Gonzaga
do Maranhão**
Servir e Reconstruir

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO/MA

Fls. n.º 1223

Proc. n.º 011108/2025

Rubrica: CA

praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 368/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, observa-se prejudicada a legalidade do presente certame em razão da Desclassificação da empresa CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA, situação esta que atinge os atos que lhe são subsequentes, tornando nula a fase externa do Concorrência n.º 07/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina pelo reconhecimento da irregularidade referente ao julgamento da Classificação dos licitantes na sessão pública para abertura de propostas, maculando a continuidade do feito e tomando nulos os atos que lhe são subsequentes.

ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se, para a Autoridade Superior para Providência destinada à anulação da fase externa do Certame.

É o parecer, meramente opinativo.

S.M.J.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 22 de outubro de 2025.

**PEDRO IVO
FONTENELLE
CABRAL:0271368438**

2

Assinado de forma digital
por PEDRO IVO FONTENELLE
CABRAL:02713684382
Dados: 2025.10.22 16:13:50
-03'00'

Sr. PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL

Portaria N.º 05/2025

Controlador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

